



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.723250/2013-81
ACÓRDÃO	3301-015.205 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E PRAXIS 2000 ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/04/2008, 17/04/2008, 18/04/2008, 02/06/2008

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 REPETITIVO 1ª SEÇÃO STJ.

Transcorrido o período trienal sem movimentação do processo referente a multa aduaneira relativa ao controle do comércio exterior reconhece-se a prescrição intercorrente aplicando-se o tema 1.293 da 1ª Seção do STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo contradição no aresto embargado entre a fundamentação e a conclusão do voto, deve ser dado provimento aos Embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Rachel Freixo Chaves que rejeitava os embargos. Designado o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relatora

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) Conselheiros (as) s Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki.

RELATÓRIO

1. Tratase de análise de Embargos de Declaração opostos por Conselheiro no âmbito do CARF, em face do Acórdão nº 3301012.581, que havia reconhecido de ofício a decadência parcial de multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, relativa à prestação intempestiva de informações de desconsolidação de carga.

2. Os embargos foram fundamentados na existência de contradição interna no acórdão, uma vez que, embora tenha sido expressamente aplicado o art. 173, I, do CTN, o cômputo do prazo decadencial foi realizado, na prática, segundo a lógica do art. 150, § 4º, do CTN, o que levou à conclusão equivocada de que o direito de lançar teria se extinguido em abril de 2013, quando, à luz do regime legal correto, o prazo somente se encerraria em 31/12/2013, considerando a ciência do lançamento em 10/05/2013.

3. Reconhecida a contradição nos termos do art. 65, § 1º, I, do RICARF, os embargos foram admitidos com a finalidade específica de sanar o vício decisório, determinandose a devolução dos autos ao Relator para reinclusão em pauta de julgamento, a fim de reapreciar corretamente a matéria decadencial.

4. Posteriormente, já no curso procedimental, o feito retornou a esta Relatoria para prosseguimento da análise dos embargos, após redistribuição decorrente da especialização de competência em matéria aduaneira, não para rediscutir o mérito original do recurso voluntário do contribuinte, mas exclusivamente para corrigir o erro lógicojurídico identificado na aplicação da norma decadencial, preservando a coerência interna do acórdão e a segurança jurídica do julgamento.

5. Assim, por fidelidade processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto em complemento o relatório e mérito constante no respectivo embargos:

Em sessão plenária de 27 de junho de 2023, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pela Praxis 2000 Assessoria em Comercio Exterior Ltda. - EPP, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-012.581, assim ementado:

.....

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/04/2008, 17/04/2008, 18/04/2008, 02/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Nacional lançar multa por descumprimento de obrigação acessória decai em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

.....

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, afastar as preliminares e reconhecer de ofício a decadência parcial dos fatos geradores cuja ciência do auto de infração se deu após o prazo de 5 anos e, no mérito, negar-lhe provimento.

Entretanto, verifica-se contradição entre a decisão e seu fundamento, quanto à decadência quinquenal decidida no acórdão embargado.

O colegiado reconheceu de ofício a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar e exigir multa regulamentar, por descumprimento de obrigação acessória, para os fatos geradores ocorridos nas datas de 16/04/2008, 17/04/2008, 18/04/2008, com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, o contribuinte foi notificado do lançamento da multa regulamentar na data de 10/05/2013, conforme prova o “AR” de remessa postal do auto de infração às fls. 48.

O art. 173, inciso I, do CTN, assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, o prazo quinquenal de que a Fazenda Nacional dispunha para a constituição do crédito tributário, para os fatos geradores ocorridos nas datas 16/04/2008, 17/04/2008 e 18/04/2008, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, citados e transcritos, somente expiraria na data de 01/01/2014, na prática em

31/12/2013, e não nas datas 16/04/2013, 17/04/2013 e 18/04/2013, conforme decidido no acórdão embargado.

De fato, o prazo quinquenal foi contado nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, e não do inciso I do art. 173 desse mesmo Código.

Assim, restou demonstrada e comprovada contradição entre a decisão e seu fundamento, quanto à decadência quinquenal decidida no acórdão embargado.

Em face do exposto, oponho os presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, do RICARF, para sanar a contradição apontada e a devolução do processo ao Relator para reinclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Conselheiro da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF

De acordo.

À DIPRO/COJUL, para encaminhar ao Relator, Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, para reinclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF

6. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

7. Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselheiro, sob o fundamento de que existiria contradição entre a decisão e seus fundamentos, especificamente quanto à declaração da decadência quinquenal no acórdão embargado, à luz do art. 65, § 1º, inciso I, do RICARF/2015 (correspondente aos arts. 116 e 117 do RICARF/2023).

8. Inicialmente, impõe-se delimitar a questão jurídica central posta à apreciação, qual seja: se é juridicamente admissível que embargos de declaração opostos pelo próprio relator conduzam à alteração do resultado do julgamento, ainda que sob o argumento formal de existência de contradição entre fundamento e conclusão.

9. A controvérsia não se enquadra nas hipóteses ordinárias de omissão, obscuridade ou contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

10. Isso porque, o que se verifica, na espécie, é que o acórdão embargado não refletiu, com absoluta precisão formal, o regime normativo reputado aplicável ao caso, o que resultou em aparente tensão entre o fundamento jurídico invocado e seus efeitos práticos quanto ao marco decadencial.

11. Todavia, essa inconsistência não decorre de mero lapso redacional, erro de escrita, inexistência material ou erro de cálculo, mas de uma incongruência normativa apta a alterar o alcance concreto da decisão, com potencial impacto direto sobre o resultado proclamado no julgamento.

12. Assim, a pretensão deduzida por meio dos embargos extrapola a função integrativa típica do instituto, pois não visa apenas harmonizar a forma do julgado, mas redefinir o critério decisório adotado pelo colegiado, providência que ultrapassa os limites objetivos dos embargos de declaração.

13. O Regimento Interno do CARF estabelece disciplina taxativa e restritiva quanto ao cabimento e à finalidade dos embargos de declaração, limitando-os à correção formal e objetiva do julgado, sem reabertura do debate jurídico de mérito.

14. Nos termos do art. 116¹, cabem embargos quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando for omitido

¹ Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão: I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator; II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF; V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial. § 2º O Presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor da decisão embargada para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos. § 3º **O Presidente da Turma não conhecerá dos embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.** § 4º No caso de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, compete ao Presidente de Seção, na qualidade de Presidente da Turma, o exame de admissibilidade dos embargos de declaração opostos contra acórdão da respectiva Turma quando a presidência desta houver sido exercida por Presidente de Seção ou pelo Presidente Substituto, nos termos do §3º do art. 57. § 5º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante. § 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial pelo embargante. § 7º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução, inclusive no caso de legitimado encarregado do cumprimento da diligência ou conselheiro do colegiado. § 8º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade. § 9º A ciência do acórdão a que se refere o § 1º será considerada ocorrida: I - no caso de Conselheiro relator ou redator designado, inclusive se este for o Presidente da Turma, na data de formalização do acórdão embargado, o que se caracteriza pela aposição de sua assinatura no acórdão; II - no caso do Presidente da Turma que proferiu o acórdão embargado, na data em que este apõe a sua assinatura no acórdão; III - no caso dos demais Conselheiros da Turma que prolatou o acórdão embargado, na data da publicação do acórdão no sítio do CARF na internet; IV - no caso de Delegado de Julgamento, após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data do despacho de encaminhamento do processo à respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento; V - no caso de titular de unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão embargado, após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data do despacho de encaminhamento do processo à respectiva unidade; e VI - no caso de retorno do processo à Turma Ordinária para cumprimento de acórdão de recurso especial, na data em

ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Embora o § 1º autorize expressamente a interposição de embargos por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator, o § 3º é igualmente claro ao determinar que serão rejeitados, em caráter definitivo, os embargos cujas alegações sejam manifestamente improcedentes ou não estejam objetivamente apontadas.

15. O art. 117 do RICARF reforça essa limitação ao prever o manejo dos embargos exclusivamente para correção de inexatidão material, erro de escrita ou de cálculo, mediante a prolação de novo acórdão, sem qualquer autorização normativa para alteração do conteúdo decisório substancial.

16. Dessa forma, a disciplina regimental deixa claro que os embargos de declaração não se prestam à substituição do entendimento firmado no julgamento, ainda que sob o rótulo de saneamento de contradição, constituindo instrumento de natureza estritamente integrativa e aclaratória.

17. Nesse contexto, incide, de forma incontornável, o princípio da legalidade estrita, em sua dupla dimensão, material e processual.

18. Como vimos o RICARF autoriza a interposição de embargos por conselheiro, todavia, não se vislumbra autorização expressa, em nenhuma de suas disposições, para embargos de declaração opostos por conselheiro com efeitos infringentes.

19. A inexistência de previsão normativa não constitui lacuna a ser integrada por analogia, mas verdadeiro limite material ao exercício da função jurisdicional administrativa, especialmente quando a providência pretendida resulta em agravamento da situação jurídica do contribuinte.

20. Admitir embargos de declaração opostos por conselheiro com efeitos modificativos, sem autorização normativa expressa, importaria violação direta ao princípio da legalidade, subversão da lógica do contraditório e admissão de atuação decisória não prevista em lei nem no regimento, o que é juridicamente inadmissível no processo administrativo fiscal de natureza sancionadora.

21. Além da legalidade, incide com máxima intensidade o princípio da segurança jurídica, que atua como limite material intransponível à revisão do julgado pela via dos embargos.

22. No caso concreto, o acórdão embargado foi proferido em 23/06/2023, tendo reconhecido a decadência parcial e, por conseguinte, limitado a exigibilidade do crédito tributário. Pretender, após cerca de três anos, converter um resultado parcialmente provido em não provido,

que o Presidente da Turma for comunicado da necessidade de saneamento do julgado, por meio de despacho fundamentado do relator.

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão. § 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro. § 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele. § 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput

por meio de embargos de declaração, desestabiliza a ordem jurídica e frustra a confiança legítima do contribuinte na definitividade das decisões administrativas.

23. Tal providência compromete a previsibilidade do sistema, enfraquece a autoridade das decisões colegiadas e transforma os embargos em instrumento de revisão tardia do mérito, em frontal desacordo com sua finalidade legal.

24. Por fim, a que se mencionar ainda que gravidade do cenário é intensificada pelo fato de que eventual acolhimento dos embargos implicaria aumento do ônus tributário imposto ao contribuinte, sem prévia intimação para se manifestar acerca da insurgência.

25. Tal resultado configura violação direta ao contraditório, agravada pela literalidade da Lei Complementar nº 224/2026², art. 4º que assegura como direito do contribuinte ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

Art. 4º. São direitos do contribuinte ou responsável, nos termos da lei:

(...)

VI – ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

26. É, portanto, juridicamente inadmissível que embargos de Conselheiro, sem intimação do contribuinte, que possam agravar sua situação jurídica, sob pena de esvaziamento do contraditório e de afronta direta à norma complementar.

27. Por fim, cumpre registrar que o ordenamento reserva às partes processuais legitimadas, contribuinte e Fazenda Nacional, os meios adequados para eventual reexame do decisor.

28. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves

² Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 224/2026, publicada no Diário Oficial da União de 09/01/2026, e com vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe o art. 58, inciso II, os direitos, garantias, deveres e procedimentos nela previstos possuem aplicação obrigatória em todo o território nacional e vinculam todos os órgãos da administração pública direta e indireta dotados de competência para analisar processos administrativos tributários. Nesse contexto, para esta Relatora, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, enquanto órgão integrante da Administração Pública Federal responsável pelo julgamento de litígios tributários na esfera administrativa, submete-se integralmente aos mandamentos da referida lei complementar, não lhe sendo lícito afastar, relativizar ou mitigar suas disposições, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao regime constitucional da Administração Tributária.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, redator designado

Com as devidas vênias, divirjo da relatora quanto a rejeição dos embargos pelas razões delineadas ao longo desse voto.

Consta do voto condutor:

7.Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselheiro, sob o fundamento de que existiria contradição entre a decisão e seus fundamentos, especificamente quanto à declaração da decadência quinquenal no acórdão embargado, à luz do art. 65, § 1º, inciso I, do RICARF/2015 (correspondente aos arts. 116 e 117 do RICARF/2023).

(...)

9.A controvérsia não se enquadra nas hipóteses ordinárias de omissão, obscuridade ou contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

10.Isso porque, o que se verifica, na espécie, é que o acórdão embargado não refletiu, com absoluta precisão formal, o regime normativo reputado aplicável ao caso, o que resultou em aparente tensão entre o fundamento jurídico invocado e seus efeitos práticos quanto ao marco decadencial.

11.Todavia, essa inconsistência não decorre de mero lapso redacional, erro de escrita, inexactidão material ou erro de cálculo, mas de uma incongruência normativa apta a alterar o alcance concreto da decisão, com potencial impacto direto sobre o resultado proclamado no julgamento.

12.Assim, a pretensão deduzida por meio dos embargos extrapola a função integrativa típica do instituto, pois não visa apenas harmonizar a forma do julgado, mas redefinir o critério decisório adotado pelo colegiado, providência que ultrapassa os limites objetivos dos embargos de declaração.

13.O Regimento Interno do CARF estabelece disciplina taxativa e restritiva quanto ao cabimento e à finalidade dos embargos de declaração, limitando-os à correção formal e objetiva do julgado, sem reabertura do debate jurídico de mérito.

(...)

18.Como vimos o RICARF autoriza a interposição de embargos por conselheiro, todavia, não se vislumbra autorização expressa, em nenhuma de suas disposições, para embargos de declaração opostos por conselheiro com efeitos infringentes.

(...)

22.No caso concreto, o acórdão embargado foi proferido em 23/06/2023, tendo reconhecido a decadência parcial e, por conseguinte, limitado a exigibilidade do

crédito tributário. Pretender, após cerca de três anos, converter um resultado parcialmente provido em não provido, por meio de embargos de declaração, desestabiliza a ordem jurídica e frustra a confiança legítima do contribuinte na definitividade das decisões administrativas.

(...)

24.Por fim, a que se mencionar ainda que gravidade do cenário é intensificada pelo fato de que eventual acolhimento dos embargos implicaria aumento do ônus tributário imposto ao contribuinte, sem prévia intimação para se manifestar acerca da insurgência.

25.Tal resultado configura violação direta ao contraditório, agravada pela literalidade da Lei Complementar nº 224/2026 , art. 4º que assegura como direito do contribuinte ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

26.É, portanto, juridicamente inadmissível que embargos de Conselheiro, sem intimação do contribuinte, que possam agravar sua situação jurídica, sob pena de esvaziamento do contraditório e de afronta direta à norma complementar.

27.Por fim, cumpre registrar que o ordenamento reserva às partes processuais legitimadas, contribuinte e Fazenda Nacional, os meios adequados para eventual reexame do decum.

Consta do acórdão embargado que:

(...)

II) Mérito.

Inicialmente ressaltamos que, embora a recorrente não tenha suscitado, em nenhuma das fases de julgamento, do exame do auto de infração, verificamos que, na data em que o contribuinte foi intimado da constituição do crédito tributário, o direito de a Fazenda Nacional constituir parte dele já havia decaído.

O CTN, assim dispõe, quanto à decadência:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, o crédito tributário em discussão refere-se aos fatos geradores ocorridos nas datas de 16/04/2008; 17/04/2008; 18/04/2008; e, 02/06/2008, sendo que o contribuinte foi intimado do lançamento na data de 10/05/2013, conforme prova o “AR” de remessa postal do auto de infração às fls. 48.

Assim, prazo de 5 (cinco) anos de que a Fazenda Nacional dispunha para constituir as parcelas do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 16/04/2008; 17/04/2008; e, 18/04/2008, expirou em 16/04/2013; 17/04/2013; e, 18/04/2013.

Como o contribuinte foi intimado de sua exigência em 10/05/2013, nesta data o direito da Fazenda Nacional exigir aquelas parcelas já havia decaído.

Todavia, remanesce em litígio a parte do crédito tributário não atingida pela decadência quinquenal, lançada para o fato gerador ocorrido na data de 02/06/2008, cujas alegações de mérito serão julgadas a seguir.

(...)

Consta do Embargo de conselheiro que:

Entretanto, verifica-se contradição entre a decisão e seu fundamento, quanto à decadência quinquenal decidida no acórdão embargado

O colegiado reconheceu de ofício a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar e exigir multa regulamentar, por descumprimento de obrigação acessória, para os fatos geradores ocorridos nas datas de 16/04/2008, 17/04/2008, 18/04/2008, com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, o contribuinte foi notificado do lançamento da multa regulamentar na data de 10/05/2013, conforme prova o “AR” de remessa postal do auto de infração às fls. 48.

O art. 173, inciso I, do CTN, assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo quinquenal de que a Fazenda Nacional dispunha para a constituição do crédito tributário, para os fatos geradores ocorridos nas datas 16/04/2008, 17/04/2008 e 18/04/2008, nos termos do inciso I do art. 173, do CTN, citados e transcritos, somente expiraria na data de 01/01/2014, na prática em 31/12/2013, e não nas datas 16/04/2013, 17/04/2013, 18/04/2013, conforme decidido no acórdão embargado.

De fato, o prazo quinquenal prescricional foi contado nos termos do § 4º do art. 150 do CTN e não do inciso I do art. 173, desse mesmo Código.

Assim, restou demonstrado e comprovado contradição entre a decisão e seu fundamento, quanto à decadência quinquenal decidida no acórdão embargado.

Em face do exposto, oponho os presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 65, § 1º, inc. I, do RICARF, para sanar a contradição apontada e a devolução do processo ao Relator para reinclusão em pauta de julgamento.

Não se vislumbra que o embargo de conselheiro deduza pretensão que extrapole a função integrativa típica do instituto, pois, em alguns casos, pode decorrer a atribuição de efeitos infringentes nos casos de de omissão e de contradição.

Ademais o Regimento interno não faz exceção em relação ao alcance dos embargos de conselheiro em relação aos demais autorizados a embargar e ademais o que se tem na espécie é a identificação da contradição de forma autêntica posto que da lavra do próprio conselheiro relator.

Entende-se que no caso há contradição entre o julgado e a decisão conforme bem delineado de forma autêntica no embargo do conselheiro que relatou o acórdão embargado com cujos fundamentos concordamos devendo-se conhecer dos embargos.

Observa-se que a impugnação foi protocolizada em 20/05/2013 e o acórdão de impugnação foi cientificado ao recorrente em 03/11/2020 tendo decorrido mais de 3 anos.

O recurso voluntário foi protocolado em 25/11/2020 e não consta ciência ao recorrente mormente que foi objeto de embargo de conselheiro.

Assim constata-se a delonga de mais de 3 anos do protocolo do recurso até a ciência da decisão e que trata-se de matéria infração aduaneira.

Por economia processual e a semelhança com a matéria embargada e por se tratar de matéria pública há que se observar o disposto no REsp 2.147.578/SP e 2147583/SPsp (Tema 1293 STJ).

TEMA 1293 STJ

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Em razão do disposto no Art. 99 do Regimento Interno deste Conselho RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634 de 21 de dezembro de 2023 ,o repetitivo tem aplicação obrigatória.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

CONCLUSAO

Por todo exposto voto por conhecer dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro